



Número: **0802005-84.2022.8.18.0075**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Simplicio Mendes (Juízo Titular)**

Última distribuição : **30/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 60.000,00**

Assuntos: **Acidente em Serviço**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE SOCORRO DO PIAUI-ESTADO DO PIAUI (AUTOR)		ANTONIO JOSE RODRIGUES DE MENESES (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE SOCORRO DO PIAUI (REU)		MATTSON RESENDE DOURADO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
54224730	26/03/2024 23:12	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
Vara Única da Comarca de SImplicio Mendes (Juízo Titular)
Rua Sérgio Ferreira, Centro, SIMPLÍCIO MENDES - PI - CEP: 64700-000

PROCESSO Nº: 0802005-84.2022.8.18.0075
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
ASSUNTO(S): [Acidente em Serviço]
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE SOCORRO DO PIAUI-ESTADO DO PIAUI
REU: MUNICIPIO DE SOCORRO DO PIAUI

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE COBRANÇA E OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COLETIVOS, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INAUDITA ALTERA PARS ajuizada pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SOCORRO DO PIAUÍ – SINDSP em face do MUNICÍPIO DE SOCORRO DO PIAUÍ.

Alega o requerente, em síntese, que: a) a Portaria nº 67/2022 do MEC reajustou o piso nacional do magistério em 33,24% em relação ao valor do ano de 2021, sendo fixado no valor de R\$ 3.845,63 (três mil oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos); b) a municipalidade não procedeu à implementação do reajuste.

Pugna, portanto, pela condenação do requerido ao pagamento retroativo ao ano de 2022 do piso nacional.

A decisão de Id. 33726805 indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

A municipalidade contestou (Id. 36965247), suscitando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do Sindicato, ora requerente. No mérito, argumenta que: a) a Portaria nº 67/2022 do MEC é nula de pleno direito, uma vez que tendo como base legal uma lei revogada.

Réplica no Id. 37976637.

As partes informaram não possuir interesse na produção de provas (Id. 46043186 e Id. 46756776).

O Ministério Público opinou pela procedência da ação (Id. 52262993).

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o juiz julgará antecipadamente a lide quando não houver necessidade de produção de outras provas. Examinando os autos, observo que as partes tiveram oportunidade de manifestação e que o processo está suficientemente instruído através de provas documentais, razão pela qual, procedo ao julgamento antecipado do feito.

2.1 DA REVELIA

Em sede de réplica, a parte requerente pugna pela decretação da revelia.

Entretanto, verifica-se que o requerido foi citado eletronicamente em 16 de novembro de 2022 e que o prazo final para defesa se encerrou em 13 de fevereiro de 2023, data na qual a contestação foi efetivamente apresentada.

Sendo assim, não há que se falar em revelia.

2.2. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA

Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pelo requerido, uma vez que o SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SOCORRO DO PIAUÍ – SINDSP é entidade civil, portadora de personalidade jurídica própria, de natureza sindical e sem fins lucrativos, conforme previsão estatutária, regularmente constituída, registrada e representada por diretores eleitos, representante da categoria dos Profissionais de Educação da rede pública municipal de educação do MUNICÍPIO DE SOCORRO DO PIAUÍ destinada a defender seus interesses econômicos e laborais comuns, e assegurar a representação e a defesa dos associados administrativamente e em Juízo, na forma como preceitua seu Estatuto estando, pois plenamente satisfeitos os requisitos constitucionais previstos na alínea "b" do inciso LXX do artigo 5º e inciso III do artigo 8º, da CF/88.

2.3 DO MÉRITO

2.3.1 DO PISO SALARIAL

Inicialmente, cumpre lembrar que, diante das previsões constitucionais acerca da educação, foi editada a Lei nº 11.738/08 ("Lei do Piso"), que, dentro do dever do Estado, priorizou o trabalho desempenhado no magistério público da educação básica, a fim de valorizar os profissionais, e, desse modo, respaldar o importante papel desempenhado na própria efetividade do direito à educação em todo o Brasil.

O STF, no julgamento da ADI nº 4167, afastou a alegação da inconstitucionalidade da Lei nº 11.738/08, sedimentando o direito ao piso salarial profissional nacional para os professores do magistério público da educação básica, em observância a cargo de todos os entes da Federação.

O entendimento externado desde 1º de janeiro de 2009 até 26 de abril de 2011 utilizava a remuneração (vencimento básico + vantagens pecuniárias) como parâmetro para o piso salarial profissional nacional. Porém, a modulação dos efeitos do julgamento da ADI nº 4167 restou definido que, a partir de 27 de abril de 2011, o parâmetro passou a ser o vencimento básico ou subsídio.

Logo, restou fixado o entendimento de que a expressão piso não poderia ser interpretada como remuneração global, mas como vencimento básico inicial, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Em outras palavras, **o piso salarial deve corresponder ao salário-base.**

O Superior Tribunal de Justiça também já teve a oportunidade de aplicar

este entendimento ao julgar o Tema nº 911, em regime de recursos repetitivos, quando decidiu que: “A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais” (REsp n. 1426210/RS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 23.11.2016).

Nesse sentido, o artigo 2º, §1º, da Lei nº 11.738/08, determina que o vencimento inicial (salário-base) das carreiras de magistério público da educação básica para aqueles que laborem 40 horas semanais não pode ser inferior ao piso nacional:

Art. 2º - O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00(novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

*§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, **para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.**”*

Caso o professor labore por menos horas semanais, respeitado o limite máximo de 2/3 da carga horária para o desempenho de atividades de interação com os alunos, poderá ser atribuído vencimento inicial (salário base) abaixo do piso nacional desde que respeitada a estrita proporcionalidade, conforme previsão legal do art. 2º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.738/08, que assim dispõe:

Art. 2º [...]

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham atividades de docência ou de suporte à docência, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional, nos termos do art. 2º, §2º, da Lei nº 11.738/08.

O art. 5º da Lei nº 11.738/2008 dispõe que a atualização do piso salarial profissional do magistério público da educação básica, a partir do ano de 2009, passa a ocorrer anualmente, no mês de janeiro e, no que tange ao cálculo da atualização, remete, em seu parágrafo único, à Lei nº 11.494/2007.

Ocorre que, como bem indicou a municipalidade requerida, a Lei nº 11.494/2007, que regulamentava o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal, foi revogada pela Lei nº 14.113/2020, que regulamentou o Novo FUNDEB.

A lei revogadora deixou de indicar quais seriam os parâmetros adotados para realizar o cálculo da atualização do piso salarial profissional da categoria.

O impasse se inicia no entendimento jurídico sobre ser válida ou não a aplicação da Lei 11.738/2008 (a Lei do Piso em vigor antes do Novo FUNDEB), uma vez que o dispositivo que embasava o cálculo do reajuste faz remissão à lei do antigo FUNDEB, que foi revogada.

Visando maiores esclarecimentos sobre o impacto da novel legislação (e da EC nº 108/2020) sobre a Lei nº 11.738/2008, mormente a respeito da interpretação normativa correlata ao piso salarial nacional dos professores do magistério da educação básica pública, a Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação consultou a Consultoria Jurídica, tendo sido elaborado o Parecer 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB.

No referido parecer, ao questionar sobre a possibilidade de uma interpretação no sentido de utilizar para 2022, de forma extensiva, o tratamento dado até então baseado na Lei nº 11.738/2008, diante da inexistência, até o momento, de normativo que a substitua, obteve-se a seguinte resposta, seguida da conclusão, *in verbis*:

6. Em resposta, a CONJUR/MEC, por meio do Parecer nº00067/2022/CONJURMEC/CGU/AGU (3108623), entendeu que "Nesse sentido, pelos fundamentos acima expostos, em resposta à consulta formulada pela Secretaria de Educação Básica - SEB, conclui esta Consultoria Jurídica pela viabilidade jurídica de uma interpretação no sentido de utilizar, para 2022, o tratamento dado até então baseado na Lei nº 11.738/2008, diante da inexistência, até o momento, de normativo que a substitua".

7. Ante o exposto, utilizando-se o indicador de atualização dado por meio da Lei nº 11.738/2008, o Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública, para o ano de 2022, é de R\$ 3.845,63 (três mil oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos).

Cabe ressaltar que, tratando-se a situação de uma antinomia real, impõe-se a utilização dos métodos de integração do direito para o fim de colmatar as lacunas existentes, conforme dispõe o art. 4º da LINDB.

Em que pese os pareceres apresentados pela municipalidade indicando "vácuo legislativo" sobre o tema, entendo que, na ausência de norma para tratar do referido cálculo, enquanto não houver uma decisão definitiva e vinculante sobre o assunto a abranger, também, os professores municipais, a melhor solução para o caso é a utilização dos parâmetros utilizados até então, no sentido de que é possível utilizar

para 2022, o tratamento dado até então baseado na Lei nº 11.738/2008, devido à inexistência de norma que o substitua, conforme indicado no parecer homologado pelo Ministério da Educação, cujos fundamentos me reporto.

Em consulta ao portal do Ministério da Educação, verifica-se que Portaria nº 67/2022, inclusive, aprovou referido parecer que, utilizando-se o indicador de atualização dado por meio da Lei nº 11.738/2008, apresentou o valor do piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública, para o ano de 2022, no importe de R\$ 3.845,63 (três mil oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos) para carga horária de 40 horas semanais.

Sobre a referida Portaria, importante destacar que apenas a Justiça do Rio Grande do Sul reconheceu vícios em sua confecção, em nada vinculando este juízo.[\[1\]](#)

2.3.1.1 Do caso concreto:

Os documentos de Id. 31325355 - Pág. 1/38 evidenciam que a municipalidade não estava respeitando o piso salarial nacional dos professores, circunstância que é comprovada pelo OFÍCIO Nº 015/2022-GAB/PMS (Id. 31325359) cujo teor estabelece que:

“Assim, o reajuste não foi concedido por absoluta falta de orçamento, ou seja, de recursos disponíveis.

[...]

Assim, o Município não tem recursos disponíveis para conceder o aumento vindicado pelo Sindicato, mas tão somente o que já tinha sido proposto anteriormente pela Prefeitura Municipal.”

Anoto, por fim, que o acolhimento do pedido inicial não configura aumento de vencimentos, mas tão somente adequação deles ao valor fixado para o piso da categoria, de modo que a verba paga aos professores a título de “complementação do piso” tem a finalidade de suprir/eliminar a diferença entre o valor do salário base e o piso nacional.

Desse modo, diante das considerações acima, a procedência do pedido de reajuste se impõe.

2.3.2 DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS

Sustenta o requerente que os professores da rede municipal de educação estão sofrendo ameaças, assédio moral e outras perseguições que aderiram ao movimento paradedista, retendo dolosamente o pagamento de verbas salariais dos professores em greve, atentando contra a liberdade sindical e a liberdade de manifestação.

Pugna, portanto, pela condenação do requerido ao pagamento de dano moral coletivo em decorrência de atos ilegais praticados contra a liberdade sindical, assédio moral.

Sobre as alegações, forçoso reconhecer que o requerente não comprovou a existência de dano passível de reparação. Explico.

Em relação ao atraso de pagamento da remuneração, tem-se que os

documentos de Id. 31325355 evidenciam que a municipalidade estava cumprindo com o pagamento dos servidores. Do mesmo modo, o Parecer do TCE (Id. 31325357) assim dispõe:

“Contudo, a defesa argumentou serem equivocadas as alegações do Sindicato e que as verbas remuneratórias estão devidamente pagas. Para comprovar a situação, o gestor anexou a sua defesa, a cópia da folha de pagamento de janeiro de 2022, demonstrando que o terço de férias é calculado em cima dos 45 dias.

Com relação ao atraso do pagamento, não temos como atestar a veracidade de tais afirmações (Tanto do autor da denúncia, quanto da defesa), haja vista, as prestações de contas do município são encaminhadas a este Tribunal somente após 60 dias.”

Assim, pela prova dos autos não é possível verificar se houve efetivamente atraso no pagamento dos salários em decorrência de retaliação por parte da municipalidade em relação ao movimento grevista.

Do mesmo modo, não restou configurado o suposto assédio moral, sendo certo que a única prova trazida aos autos que faz menção à greve é o OFÍCIO N° 015/2022-GAB/PMS (Id. 31325359) que simplesmente pleiteia o retorno dos profissionais aos seus postos de trabalho, senão vejamos:

“A Prefeitura Municipal reitera, ainda, que o movimento grevista tem gerado profundos prejuízos aos alunos da rede municipal de ensino, pelo qual solicita a sensibilidade do Sindicato para rever a decisão da greve.”

Nesse ínterim, à míngua de prova, inarredável a improcedência do pedido de indenização por danos morais.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido ajuizado pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SOCORRO DO PIAUÍ – SINDSP em face do MUNICÍPIO DE SOCORRO DO PIAUÍ, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para

a) **DETERMINAR** ao requerido que providencie o necessário recálculo da hora-aula paga aos professores que compõem o quadro de servidores da municipalidade requerida, com o devido apostilamento, levando-se em consideração o piso nacional no valor de R\$ 3.845,63 (três mil oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos) para uma jornada de 40 horas semanais para o ano de 2022.

b) **CONDENAR**, ainda, a pagar aos professores as diferenças salariais, desde o mês de janeiro de 2022, e os valores não recebidos durante o andamento destes autos, tendo por parâmetro o piso salarial nacional, com os devidos reflexos.

Concedo à parte autora a **tutela antecipada nesta sentença**, haja vista a probabilidade do direito, agora analisada sob o prisma meritório, bem como o perigo da demora, uma vez se tratar de verba alimentar, a qual está sendo sonegada do holerite

dos professores. Ao Município para que cumpra a decisão no prazo de 45 dias, sob pena de multa a ser arbitrada.

A correção monetária observará os seguintes parâmetros (EC 113/2021):

1. Os valores devidos devem ser atualizados até novembro de 2021, utilizando-se como índice de correção monetária o IPCA-e, e como juros moratórios os incidentes nas aplicações da poupança.
2. Após, os valores alcançados até novembro de 2021 (item 1), quais sejam o principal corrigido e os juros, deverão ser somados entre si a fim de encontrar o montante total da dívida até o referido mês (11/2021).
3. Em seguida, a partir de dezembro de 2021, sobre os valores encontrados no item “2” deverá incidir, tão somente, a taxa SELIC (Emenda Constitucional nº 113/2021), porquanto que a citada taxa já engloba a correção monetária e os juros moratórios.

Honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor da condenação.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Dê ciência ao Ministério Público.

[1] https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=25246

SIMPLÍCIO MENDES-PI, 13 de março de 2024.

ROSTONIO UCHÔA LIMA OLIVEIRA
Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Simplício Mendes (Juízo Titular)